



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 06002691320246210080 - Recurso Eleitoral
Procedência: 080ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL
Recorrente: PARTIDO LIBERAL - SÃO LOURENÇO DO SUL
Recorrido: ZELMUTE OLIVEIRA PERES MARTEN e OUTROS
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE SUFICIENTE PARA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL) de São Lourenço do Sul contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de ZELMUTE OLIVEIRA PERES MARTEN, FERNANDA BORK, DANIEL ROBERTO SOARES e da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA daquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada improcedente, após manifestação do MPE com atuação junto ao 1º grau nesse sentido (ID 46097328), pelos seguintes fundamentos da sentença: a) a distribuição de cestas básicas decorreu de programa social previsto em lei e foi destinada à população vulnerável (quilombola); b) não há prova da ligação entre os candidatos requeridos e a produção e disseminação de vídeo contendo propaganda negativa; c) a presença da diretora escolar em evento de recebimento de emendas parlamentares ocorreu em abril de 2024, antes do período vedado, e não teve conotação política ou pedido de voto; d) a divulgação de pesquisa falsa em grupo de WhatsApp foi realizada por terceiro, sem vínculo com os candidatos requeridos; e) não há evidências de que a entrega de cadeira de rodas a eleitor teve o dolo específico de obter voto; e f) o conjunto probatório revela uma narrativa de suspeitas e ilações, sem provas concretas e seguras dos ilícitos. (ID 46097337)

Em seu recurso, o PL sustenta que: a) houve cerceamento do direito de produzir provas devido ao indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Youtube para identificação do responsável por canal na plataforma; b) não é necessária, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a confissão do beneficiário de que o recebimento de vantagem se deu em troca de voto e o pedido explícito de voto; c) que o abuso de poder econômico se configurou pela instrumentalização e uso indevido de recursos públicos em pleno ano eleitoral ; e d) que, embora não demonstrada participação ou anuência, os candidatos podem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser responsabilizados pela divulgação de *fake news*, destacando que a gravidade da desinformação (vídeos caluniosos e xenófobos), em pleito decidido por margem mínima de 188 votos, é inquestionável e comprometeu objetivamente a legitimidade e a normalidade da disputa. (ID 46097346)

Com contrarrazões (ID 46097352), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Os argumentos recursais não infirmam os sólidos fundamentos da judiciosa sentença de improcedência. A decisão do Juízo *a quo* foi proferida em consonância com o parecer do MPE de primeiro grau, sendo que ambos, mais próximos dos fatos e da produção das provas, não identificaram condutas graves que tenham abalado a normalidade e legitimidade do pleito.

Cabe destacar, nessa linha, que a procedência da AIJE acarreta a cassação de mandato eletivo, alterando a vontade emanada das urnas, expressão máxima da soberania popular. Por esse motivo, a gravidade da conduta é requisito essencial para a configuração do ilícito, assim como a existência de prova robusta de sua ocorrência, critérios estes firmemente assentados na jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DE PODER**. PREFEITO. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a **jurisprudência desta Corte Superior** de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com **gravidade** suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, **para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente**, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a **prova robusta**, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence)"

(TSE. AgR no Agr em REspEl 060051693/PI, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão 23/09/2025, Publicado: DJE 160, data 01/10/2025 - g.n.)

Pois bem, no que tange ao alegado cerceamento de direito de produzir provas, tem-se que não se justifica a anulação ou reforma da sentença porque a autoria do vídeo, ainda que seja atribuída à pessoa indicada pelo *Recorrente*, não seria suficiente para demonstrar o uso da máquina pública ou a utilização desproporcional e excessiva de recursos que caracterizam as condutas de abuso de poder político e econômico. Além disso, não há indícios da atuação ou sequer conhecimento dos candidatos sobre a criação e disseminação do vídeo.

Em relação à possível captação ilícita de sufrágio em razão da doação de cadeira de rodas, os elementos carreados aos autos, especialmente a prova testemunhal, indicam que não houve intenção de obter voto ou pedido de voto - nem mesmo implícito - uma vez que o beneficiário já era apoiador político do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato requerido; e a entrega do bem teria ocorrido após o pleito, de modo que não influenciou de qualquer forma o livre exercício do sufrágio.

Outrossim, a distribuição de recursos no âmbito de programa social autorizado em lei e já em execução no ano anterior é permitida, não havendo no caso prova de desvio ou finalidade eleitoreira, e sim o atendimento de necessidade de população em estado de vulnerabilidade (quilombola).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN